



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 726228 - GO (2022/0054700-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**PACIENTE** : THIAGO RODRIGUES DE MORAIS  
**CORRÉU** : PAULO ROBERTO MIRANDA PIRES  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### DECISÃO

**THIAGO RODRIGUES DE MORAIS** alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** (Apelação Criminal n. 0451627-87.2015.8.09.0175).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos, 8 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática dos crimes de roubo majorado e de corrupção de menores.

A defesa pretende, em síntese, "seja "declarada a nulidade do reconhecimento efetivado na fase investigativa, uma vez que procedido em desconformidade com os artigos 226 e 227 do CPP e jurisprudência do STJ, devendo a referida prova ser desentranhada dos autos. Por conseguinte, seja o paciente absolvido, ante a ausência de provas suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP" (fls. 17-18).

A liminar foi indeferida e, depois de as informações terem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela **concessão da ordem**.

**Decido.**

## I. O reconhecimento de pessoas como meio probatório

Antes de adentrar o mérito da discussão, convém salientar que o exame da controvérsia **não demanda reexame aprofundado de prova** – inviável na via estreita do habeas corpus –, mas sim **valoração da prova**, o que é perfeitamente admitido no julgamento do *writ*.

Feitos esses esclarecimentos, faço lembrar que o Código de Processo Penal dedica três sucintos artigos ao ato do reconhecimento de pessoas e coisas (arts. 226, 227 e 228). Em relação ao reconhecimento de pessoas, o art. 226 estabelece que o ato deverá ocorrer da seguinte forma: a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento **será convidada a descrever o indivíduo que deva ser reconhecido** (art. 226, I); a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, **ao lado de outras que com ela tiverem semelhança**, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la (art. 226, II); se houver razão para recear que a pessoa chamada para realizar o ato, por intimidação ou outra influência, não diga a verdade diante da pessoa a ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela (art. 226, III); do ato de reconhecimento lavrar-se-á termo pormenorizado, **subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais** (art. 226, IV).

Guilherme de Souza Nucci conceitua o reconhecimento de pessoas como "o ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa" (*Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 436). Segundo o autor, **a expressão "se possível", constante do inciso II do art. 226, refere-se ao requisito de serem colocadas pessoas que portem similitude com a que deva ser reconhecida, e não com a exigência da disposição de várias pessoas, umas ao lado das outras.**

**O reconhecimento busca, em última análise, indicar com precisão a pessoa em relação a quem se tem uma suspeita de ser a autora do crime sob investigação.**

Em relação às exigências feitas pelo Código de Processo Penal, pondera Aury Lopes Júnior que **esses cuidados não são formalidades inúteis**; ao contrário, "constituem condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo na qualidade da tutela jurisdicional prestada e na própria confiabilidade do sistema judiciário de um país" (*Direito processual penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 490).

Nesse contexto, adverte o referido autor:

Trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – **forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais**. Infelizmente, prática bastante comum na praxe forense consiste em fazer 'reconhecimentos informais', admitidos em nome do princípio do livre convencimento motivado (*op. cit.*, 2017, p. 488, grifei).

## **II. O avanço da jurisprudência em relação ao valor probatório do reconhecimento de pessoas**

Esta Corte Superior entendia, **até recentemente**, que o reconhecimento fotográfico (como também o presencial) realizado na fase do inquérito policial seria apto para fixar a autoria delitiva mesmo quando não observadas as formalidades legais.

**Rompendo com a anterior posição jurisprudencial**, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), realizado em 27/10/2020, **conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP**, a fim de **superar** o entendimento anterior, de que referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

Nesse julgado, a Turma decidiu, *inter alia*, que, à vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na mencionada norma processual **torna inválido** o reconhecimento da pessoa suspeita **e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o**

**ato em juízo.** Vale dizer, entendeu-se, na oportunidade, que o procedimento previsto no art. 226 do CPP "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato".

Reconheceu-se ali **a necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP**, sob pena de continuar-se a gerar instabilidade e insegurança em sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato – todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo – autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários.

No âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação.

Na ocasião, afirmou o Ministro relator que, "como regra geral, o reconhecimento pessoal há de seguir as diretrizes determinadas pelo Código de Processo Penal, de modo que a irregularidade deve ocasionar a nulidade do elemento produzido, tornando-se imprestável para justificar eventual sentença condenatória em razão de sua fragilidade cognitiva" (p. 8). Citou, ainda, precedentes do STF que absolveram réus condenados exclusivamente com base no reconhecimento fotográfico (HCs n. 172.606 e 157.007; RHC n. 176.025).

Reportando-se ao decidido no julgamento, no STJ, do referido HC n. 598.886/SC, foram fixadas pelo STF, ainda, **três teses**:

- 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
- 2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.
- 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

O relator foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin e Nunes Marques. Divergiram os Ministros Ricardo Lewandowski e André Mendonça, por entenderem que, no caso concreto, as vítimas reconheceram o réu não apenas pelo WhatsApp, mas também na delegacia e, novamente, em juízo. Não obstante isso, acompanharam integralmente as teses propostas.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta colenda Sexta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), **avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC** e decidiu, **à unanimidade**, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal** (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; **se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.**

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da ementa do referido julgado (destaquei):

3. Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do

CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. **Se, todavia, tal prova for produzida em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar.** Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto posto em julgamento.

### **III. O caso dos autos**

Na sentença, o Juízo singular ofereceu os seguintes fundamentos para condenar o paciente, *in verbis* (fls. 390-398):

Conforme se denota das declarações da vítima, restaram evidenciadas que o crime de roubo praticado pelos acusados se deu mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo para impingir a inversão da res furtiva, de modo que restou demonstrado a elementar do tipo por parte de suas ações.

Corroboram e dão coesão ao referido depoimento a oitiva em juízo dos policiais que realizaram identificação dos acusados.

Na oportunidade de seus depoimentos judiciais, afirmaram que realizaram um levantamento com fotografias de possíveis autores de roubos ocorridos nas imediações do eixo anhanguera. Assim, após as averiguações, mostraram as fotografias à vítima Carlos Nathan, o qual reconheceu as pessoas de Thiago, Paulo e o adolescente Carlos como autores do roubo contra ela praticado, ressaltando que Paulo seria o acusado que estava armado:

[...]

Conforme se extraí dos depoimentos transcritos, esses foram uníssonos no sentido de que os acusados e o adolescente utilizaram de grave ameaça exercida com a emprego de arma de fogo.

Logo, uma vez que os relatos e os reconhecimentos mostram-se firmes e coesos, não há razão para desacreditá-los.

Além disso, a palavra da vítima em crimes contra o patrimônio, praticados em regra na clandestinidade, possui valor probatório, principalmente quando ocorre o reconhecimento dos acusados.

[...]

Diante disso, tenho que restaram configuradas a materialidade e a

autoria delitiva, já que as declarações em juízo, consubstanciadas pelas provas judicializadas, são meios de provas suficientemente idôneos para comprovação do delito ora em voga, até mesmo porque tomada em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como é entendimento consolidado no Sodalício Goiano:

[...]

Em relação especificamente à apontada inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP, o Magistrado de primeiro grau afastou eventual nulidade, com base nos seguintes argumentos (fls. 374-381):

Primeiramente, antes de adentrar ao mérito da demanda passo a dirimir a preliminar aventada pela defesa do acusado Thiago, consistente na Inobservância das disposições do artigo 226, também do Código de Processo Penal.

Como se sabe, **trata-se de disposição meramente recomendatória, e não é uma exigência que acarreta nulidade da prova e do processo**, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e seguida pela Corte Goiana, como se vê:

[...]

Cumprir destacar que **o Inquérito policial é peça meramente Informativa, de modo tal que eventuais vícios que nele possam ocorrer não acarretam a nulidade do processo, já que não tem reflexo na ação penal, sobretudo quando a autoria delitiva se confirma através de outros elementos, como é o presente caso.**

Nesse sentido, há outras provas nos autos, além das próprias confissões dos acusados, que consubstanciam o oferecimento da denúncia, que lastreada em inquérito policial, instaurou a presente ação penal, não havendo nada que prejudique o reconhecimento realizado pelas vítimas ao acusado, tanto na fase administrativa, tanto na fase judicial, motivo pelo qual rejeito a dita preliminar.

Essa fundamentação foi chancelada pelo Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento da apelação, que também entendeu devidamente comprovada a autoria dos delitos de roubo e de corrupção de menores em relação ao paciente. Veja-se trecho do acórdão, no que interessa (fls. 673-676, destaquei):

Preliminarmente, a defesa arguiu a nulidade do reconhecimento fotográfico, por suposta inobservância do disposto no art. 226 do Cód. Proc. Penal.

Sem razão. Isto porque o reconhecimento feito pela vítima se encontra corroborado pelas provas carreadas aos autos no decorrer da instrução, notadamente a prova oral colhida em audiência, em

especial os depoimentos dos agentes de polícia responsáveis por conduzir a investigação do fato.

[...]

Ultrapassada a prefacial, adentro o mérito.

Narra a denúncia, estribada em inquérito policial, que no dia 11 de outubro de 2015, por volta das 21h30min, no interior de um ônibus coletivo do Eixo Anhanguera, entre a plataforma do Supermercado Leve e a plataforma da Praça do Botafogo, Setor Vila Nova, nesta Capital, PAULO ROBERTO MIRANDA PIRES e THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, agindo em concurso com o adolescente Carlos Gabriel Rodrigues Felipe, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Carlos Nathan Sampaio Silva, subtraíram, para si, um aparelho de telefone celular marca S4 mini, preto, habilitado na Operadora 01, sob o n. (62) 98598-2767.

Pois bem. Compulsando os elementos de convicção, coligidos aos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, vislumbro não prosperar o pleito absolutório.

A materialidade restou positivada pelo Boletim de Ocorrência (evento 3, arquivo 1, fl. 12/13-pdf), Termo de Declarações (fl. 26/32-pdf) e reconhecimento fotográfico (fl. 26/32-pdf), bem como pelos demais elementos de prova colhidos no decorrer da instrução, resultando na certeza da responsabilidade pelo delito perpetrado.

Também não há dúvidas quanto à autoria, em que pese a negativa do apelante.

CARLOS NATHAN SAMPAIO SILVA, vítima da ação delituosa, em sede inquisitorial, narrou com detalhes as circunstâncias em que se deu a prática do crime sob apuração, inclusive reconhecendo o acusado como sendo um dos autores do roubo. Confira-se:

'que no dia 11/10/2015, por volta das 21h30 encontrava-se no interior do ônibus coletivo Eixo Anhanguera entre a plataforma do Supermercado Leve e a plataforma do Botafogo, por ocasião, surgiram dentro do próprio ônibus um arrastão gerando por vários meliantes;

Que nesta Delegacia na presença da Autoridade e Testemunhas reconheceu via fotografias as pessoas que praticaram o arrastão no interior do ônibus, onde foi vítima de roubo de Aparelho celular conforme BO 46065/2015; Que mediante a apresentação pela autoridade policial de várias fotografias de supostos autores de crime que vêm agindo no interior dos ônibus do Eixo Anhanguera praticando crime de roubo, assim sendo, o declarante reconheceram sem qualquer sombra de dúvida com sendo autores PAULO ROBERTO MIRANDA PIRES, o qual portava uma arma de fogo na ocasião do 'que no dia 11/10/2015, por volta das 21h30 encontrava-se no interior do ônibus coletivo Eixo Anhanguera entre a plataforma do Supermercado Leve e a plataforma do Botafogo, por ocasião, surgiram dentro do próprio ônibus um arrastão

gerando por vários meliantes;

Que nesta Delegacia na presença da Autoridade e Testemunhas reconheceu via fotografias as pessoas que praticaram o arrastão no interior do ônibus, onde foi vítima de roubo de Aparelho celular conforme BO 46065/2015; Que mediante a apresentação pela autoridade policial de várias fotografias de supostos autores de crime que vêm agindo no interior dos ônibus do Eixo Anhanguera praticando crime de roubo, assim sendo, o declarante reconheceram sem qualquer sombra de dúvida com sendo autores PAULO ROBERTO MIRANDA PIRES, o qual portava uma arma de fogo na ocasião do roubo, sendo que o referido apontava a arma para todas as demais vítimas e gritava que atiraria se caso os aparelhos de celulares não fossem entregues, enquanto os outros CARLOS GABRIEL RODRIGUES FELIPE e THIAGO RODRIGUES DE MORAES, realizavam a busca dos aparelhos celulares e outros objetos das indefesas vítimas, logo após o cometimento dos crimes, os autores saíram do pelas janelas do ônibus pelas portas:

Que assim que chegou em sua residência registrou o Boletim de Ocorrência na Delegacia Virtual; Que as fisionomias dos meliantes continua viva em sua memória pois, a ação dos autores duraram cerca de dez minutos onde todos ficaram na mira da arma de fogo que estava em poder de Paulo Roberto Miranda Pires; (...)” (cf. Termo de Declarações, evento 3, arquivo 1, fl. 26/28-pdf).

Cumpre assinalar, por oportuno, que o posicionamento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima reveste-se de valor probatório relevante, mormente quando coerente com outros elementos de prova, como é o caso dos autos.

**Em sintonia com o relato da vítima, tem-se o depoimento dos agentes de polícia JUCEMAR SALERMO e UMBILINO JOSÉ FILHO SOUSA CARVALHO. Em juízo, disseram que realizaram um levantamento com fotografias de possíveis autores de roubos ocorridos nas imediações do Eixo Anhanguera; que, após as averiguações, mostraram as fotos à vítima, a qual reconheceu as pessoas de THIAGO, PAULO e o adolescente CARLOS como sendo os autores do roubo contra ela perpetrado, ressaltando ainda que PAULO estaria armado (evento 4).**

Conforme restou apurado, os acusados adentraram o ônibus do Eixo Anhanguera e iniciaram um "arrastão", quando PAULO ROBERTO se utilizou de uma arma de fogo para ameaçar as vítimas, enquanto THIAGO e o adolescente CARLOS GABRIEL recolhiam os pertences.

Ademais, a vítima foi categórica em reconhecer THIAGO RODRIGUES DE MORAIS quando lhe apresentada pela

autoridade policial um registro fotográfico deste constante do banco de dados da delegacia.

Conforme bem registrado pela acusação, 'durante o cometimento do fato, o apelante não se valeu de capuz ou quaisquer adereços que poderiam obstaculizar a assimilação de suas características faciais pela vítima, razão pela qual o reconhecimento do recorrente mostra-se crível e detentor de plena força probatória' (evento 56).

**Portanto, se as declarações da vítima, aliadas à prova oral colhida em audiência, cercada de todas as garantias constitucionais, inclusive com o reconhecimento do apelante como sendo um dos autores do crime, demonstram firmemente a prática delitiva, ao passo que a defesa não apresentou nenhum indício ou meio que pudesse descredibilizar as evidências apontadas, não sobre espaço para um pronunciamento absolutório.**

O exame da petição inicial e dos documentos que a instruem – especialmente a sentença condenatória e o acórdão impugnado –, além da análise do contexto fático já delineado nos autos pelas instâncias ordinárias, indicam, sem margem a dúvidas, que a condenação do paciente efetivamente se apoiou, **tão somente**, em reconhecimento realizado pela vítima na fase policial.

Com efeito, os agentes de polícia Jucemar Salermo e Umbilino José Filho Sousa Carvalho afirmaram, em juízo, que "realizaram um levantamento com fotografias de possíveis autores de roubos ocorridos nas imediações do Eixo Anhanguera; que, após as averiguações, mostraram as fotos à vítima, a qual reconheceu as pessoas de THIAGO, PAULO e o adolescente CARLOS como sendo os autores do roubo contra ela perpetrado". No entanto, sequer consta que a vítima haja feito prévia descrição das características dos agentes antes que lhe fossem exibidas as fotografias. Ademais, o que se verifica é que os dois agentes da Polícia Civil se limitaram, em síntese, a afirmar que a vítima teria reconhecido o paciente por meio de fotografias.

Reitero que, conforme decidido por esta Sexta Turma por ocasião do já mencionado **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro Rogério Schietti), se o reconhecimento pessoal for realizado em desconformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP) – tal como ocorreu no caso dos autos –, tal prova deverá ser

considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, **mesmo que de forma suplementar**.

No caso, conforme visto, afora o reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitiva, **não houve nenhuma outra prova** (apreensão de bens em seu poder, confissão, relatos indiretos etc.) que desse o mínimo amparo ao reconhecimento.

É pertinente ressaltar, por oportuno, que não se está, no caso, a negar a validade integral do depoimento da vítima; mas sim, de **negar validade à condenação baseada em reconhecimento colhido em desacordo com as regras probatórias** e não corroborado por nenhum outro elemento dos autos.

**Também não se trata, aqui, de insinuar que a vítima mentiu**, argumento que o Juiz sentenciante pretendeu rechaçar ao afirmar que "a palavra da vítima em crimes contra o patrimônio, praticados em regra na clandestinidade, possui valor probatório, principalmente quando ocorre o reconhecimento dos acusados" (fl. 394).

Chamo a atenção, nesse ponto, para o fundamental conceito de "**erros honestos**" trazido pela epistemologia do testemunho. Para esse ramo da ciência, o oposto da ideia de "**mentira**" não é a "**verdade**", mas sim a "**sinceridade**". Quando se coloca em dúvida a confiabilidade do reconhecimento feito pela vítima, mesmo nas hipóteses em que ela diga ter "certeza absoluta" do que afirma, não se está a questionar a idoneidade moral daquela pessoa ou a imputar-lhe má-fé, vale dizer, não se insinua que ela esteja mentindo para incriminar um inocente. De forma alguma.

O que se pondera, apenas, é que, não obstante a vítima esteja sendo sincera, isto é, afirmando aquele fato de boa-fé, a afirmação dela pode não corresponder à realidade por decorrer de um "erro honesto", causado pelo fenômeno das falsas memórias. Um dos principais estudiosos do tema no Brasil, Vitor de Paula Ramos bem esclarece a questão:

A forma mais instintiva de definir a mentira é aquela constante

tanto no Código Penal brasileiro quanto no Código Penal espanhol: “fazer afirmação falsa” ou “faltar com a verdade”. Na doutrina, portanto, há vozes afirmando que “mentir em geral envolve dizer algo que é falso”.

Não obstante, tal definição não parece precisa: **alguém que detém e acredita em uma informação falsa, pode passá-la adiante sem que isso configure uma mentira. Trata-se do erro honesto.** A diferença é sutil, mas visível: alguém que tem uma moeda no bolso e sabe disso mente ao afirmar que não possui uma moeda no bolso. Por outro lado, alguém que tem uma moeda no bolso e não sabe disso não mente, mas comete um erro honesto, ao afirmar que não possui uma moeda no bolso.

**O testemunho, portanto, pode ser falso em pelo menos dois modos: mediante mentiras ou mediante erros honestos. É que a mentira ocorre não quando alguém afirma o falso, mas sim quando afirma o que acredita ou sabe ser falso.** Afinal, a testemunha não pode ter uma crença sobre algo que acredita ser falso (o que seria uma contradição lógica), mas pode expressar algo em que não acredita. E isso é mentir.

**Via de regra faz-se, no direito, uma contraposição indevida entre verdade e mentira. Habitualmente, afinal, tem-se que o contrário de estar mentindo é estar falando a verdade. Não obstante, como mencionado, nem sempre que a informação dada pela testemunha (ou por qualquer outra pessoa) não corresponder ao que efetivamente ocorreu haverá mentira.**

O direito, em outras palavras, não faz, em geral, uma diferenciação essencial, entre **dois pares de antônimos: verdade e inverdade, e mentira e sinceridade.**

Do ponto de vista da verdade e da inverdade, será inverídica a informação/recordação que não corresponder ao que realmente ocorreu, e será verídica aquela que corresponder. **Do ponto de vista da mentira, por sua vez, essa tem seu contrário na sinceridade, que tem a que ver com a memória do sujeito, não com a realidade: grosso modo, mente quem narra uma versão diferente da sua memória. É sincero quem narra uma versão igual à sua memória.**

**É possível, portanto, que a testemunha tenha percebido de maneira equivocada o que ocorreu, de modo que, nesse caso, seu depoimento conterà informações inverídicas, não correspondentes à realidade (mas nem por isso haverá mentira).** Isso porque a testemunha narra, supostamente a partir de uma recordação. A narrativa pode corresponder ou não à recordação, e a recordação pode ou não corresponder à realidade. São passos diferentes. Pode inclusive dar-se, destarte, situação em que o sujeito esteja mentindo (na medida em que está declarando possuir uma memória diferente daquela que, na verdade, possui), mas falando a verdade (na medida em que a sua narrativa corresponde à realidade, isto é, ao que realmente ocorreu). A narrativa não corresponderá à recordação (mentira), mas acabará coincidindo com a realidade (veracidade).

(RAMOS, Vitor Lia de Paula. *Prova testemunhal: do subjetivismo ao objectivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e epistemologia.* 2018. Tese (Doutorado) –

Assim, trata-se de um erro honesto, e não de uma mentira, porque a vítima acredita piamente no que está dizendo; entretanto, muitas vezes – como demonstram as inúmeras estatísticas sobre condenações injustas baseadas em reconhecimentos equivocados – sua percepção diverge do que realmente aconteceu.

Conforme pontua Janaina Matida, "vítimas e testemunhas podem não ter motivos para mentir, o que não afasta o perigo de **erros honestos** sejam por elas cometidos em razão de falsas memórias" (*O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal?pagina=2>. Acesso em: fev. 2022, grifei).

Diante de tais considerações, uma vez que o reconhecimento do réu é **absolutamente nulo**, porque realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP, **deve ser proclamada a sua absolvição**, ante a inexistência, como se deflui da sentença condenatória e do acórdão impugnado, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria dos crimes de roubo e de corrupção de menores que lhe foram imputados.

Essa, aliás, **também foi a conclusão do Ministério Público Federal**, que, em seu parecer, assim se manifestou, no que interessa (fls. 778-782):

Verifica-se que a vítima fez o reconhecimento do paciente na fase inquisitorial apenas por fotografias que lhes foram apresentadas pelos agentes da polícia civil, em desacordo com os preceitos do artigo 226 do CPP 1 . Na fase judicial, em razão da revelia, não foi realizado o reconhecimento pessoal, nos moldes do referido dispositivo legal.

Nos depoimentos prestados em juízo, os dois investigadores da polícia civil limitaram-se a afirmar que a vítima teria reconhecido o paciente por meio de fotografias.

Assim, o reconhecimento realizado exclusivamente por meio de fotografia, ainda na fase da investigação policial, sem confirmação perante o juízo, não se mostra idôneo para comprovar a autoria delitiva, pois não observou os requisitos legais para validade do

procedimento.

Destaque-se que o entendimento de que os procedimentos previstos no artigo 226 do CPP são mera recomendação encontra-se superado pela jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça, conforme se depreende dos precedentes a seguir:

[...]

Portanto, deve ser acolhida a pretensão defensiva, absolvendo-se o paciente com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, o parecer é pelo conhecimento e concessão do *writ*.

É de se obterem que não há razão que justifique correr-se o risco de consolidar, na espécie, possível erro judiciário, mercê da notória fragilidade do conjunto probatório. Não é despiciendo lembrar que, em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltados à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes hão de merecer solução favorável ao réu (favor rei). Afinal,

A certeza perseguida pelo direito penal mínimo está, ao contrário, em que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que também algum culpado possa ficar impune (FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 85).

Um dos grandes perigos dos modelos substancialistas de direito penal – alerta o jusfilósofo peninsular – é o de que, em nome de uma fundamentação metajurídica (predominantemente de cunho moral ou social), se permita incontrolado subjetivismo judicial na determinação em concreto do desvio punível. Daí por que a verdade a que aspira esse modelo é a chamada "verdade substancial ou material", ou seja, uma verdade absoluta, carente de limites, não sujeita a regras procedimentais e infensa a ponderações axiológicas, o que, portanto, degenera em julgamentos privados de legitimidade, ante a ausência de apoio ético no modo de ser do processo.

De lado oposto, sob a égide de um processo penal de cariz garantista – o que nada mais significa do que concebê-lo como atividade estatal sujeita a permanente avaliação de conformidade com as leis e com a Constituição da República ("O direito processual penal não é outra coisa senão Direito

constitucional aplicado", dizia-o W. Hassemer) –, busca-se uma verdade processualmente válida, em que reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional.

#### **IV. Dispositivo**

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **concedo a ordem**, para absolver o paciente em relação à prática dos delitos de roubo e de corrupção de menores objetos do Processo n. 201504516278, da 8ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia - GO.

Ainda, determino a imediata expedição de **alvará de soltura** em seu favor, se por outro motivo não estiver preso ou não houver a necessidade de sê-lo.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias para as providências cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator